



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0100747-51.2020.5.01.0018

Relator: CARINA RODRIGUES BICALHO

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/10/2022

Valor da causa: R\$ 3.570.551,43

Partes:

RECORRENTE: EUCLYDES MARINHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: HELIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO: LEONARDO KACELNIK

ADVOGADO: MARCELO ASSIS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

RECORRENTE: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO: NATALIA BECHARA VASCONCELOS

RECORRIDO: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO: NATALIA BECHARA VASCONCELOS

RECORRIDO: EUCLYDES MARINHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: HELIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO: LEONARDO KACELNIK

ADVOGADO: MARCELO ASSIS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0100747-51.2020.5.01.0018 (ROT)

RECORRENTE: EUCLYDES MARINHO DE OLIVEIRA, GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

RECORRIDO: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A , EUCLYDES MARINHO DE OLIVEIRA

RELATORA: CARINA RODRIGUES BICALHO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PEJOTIZAÇÃO. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO. RECOMENDAÇÃO 198 OIT. Não pode o Judiciário Trabalhista chancelar o fenômeno da "pejotização", que consiste na contratação de empregado por intermédio de pessoa jurídica da qual o empregado é sócio ou titular com o escopo de mascarar verdadeira relação de emprego, em nítida fraude à legislação trabalhista (art. 9º da CLT), com objetivo de supressão de direitos constitucionalmente assegurados (art. 7º, CF/88) e violação dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), da valorização do trabalho (art. 170 e 193, CF/88) e da solidariedade social. A Recomendação 198 da OIT orienta aos Países Membros a combater as relações de trabalho disfarçadas no contexto de, por exemplo, outras relações que possam incluir o uso de outras formas de acordos contratuais que escondam o verdadeiro status legal, notando que uma relação de trabalho disfarçado ocorre quando o empregador trata um indivíduo diferentemente de como trataria um empregado de maneira a esconder o verdadeiro status legal dele ou dela como um empregado, e estas situações podem surgir onde acordos contratuais possuem o efeito de privar trabalhadores de sua devida proteção. Comprovados os elementos fático-jurídicos da relação de emprego (trabalho prestado por pessoa física, de forma pessoal, não eventual, onerosa e subordinada), o reconhecimento do vínculo empregatício é medida que se impõe.

RELATÓRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 18ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.

O Exmo. Juiz do Trabalho, Dr. MARCOS DIAS DE CASTRO, pela r. sentença constante do Id e3b5742, cujo relatório adoto e a este incorporo, **julgou improcedentes os pedidos iniciais**, na forma da fundamentação sentencial.



Inconformado, o reclamante manejou o recurso ordinário de Id 7f4fe0e, postulando a reforma da sentença no que tange ao pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e pedidos correlatos

Dispensado do recolhimento de custas, conforme os termos da r. sentença.

A reclamada, por sua vez, apresentou o recurso adesivo de Id 755564a, requerendo a reforma do julgamento no que tocante ao benefício de gratuidade de justiça deferido ao autor e aos honorários advocatícios.

Contrarrazões, pela reclamada, no Id 3c7cac3, e, pelo reclamante, no Id 1d6fff8, sem preliminares. Todavia, na hipótese de reforma do julgado quanto ao reconhecimento do vínculo, requer o retorno dos autos à origem para apreciação dos demais pedidos. Pretende, nessa senda, a reforma da sentença quanto ao indeferimento da contradita da testemunha do Henrique Leiner.

GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A. opõe exceção de impedimento, que restou rejeitada, na forma da decisão monocrática de Id 5016395.

Consoante os termos do acórdão de Id 25df26b, o Órgão Especial, em 16 /03/2023, rejeitou o aludido incidente de impedimento.

Os autos não foram remetidos à Doutra Procuradoria do Trabalho, por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar no. 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Reg. nº 237/2018 de 05/11/2018.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço os recursos apresentados por EUCLYDES MARINHO DE OLIVEIRA e pela GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, conforme certidões de Ids. 95491ae e 821f7c3.



MÉRITO**VÍNCULO DE EMPREGO - UNICIDADE CONTRATUAL**

Pretende o autor, em sede recursal, que seja reconhecido o vínculo de emprego e a unicidade contratual no período de 01/03/1978 a 30/11/2019, com a condenação da ré ao pagamento dos consectários decorrentes. Afirma que, desde de 01/03/1978, laborou como redator de programas, conforme anotado na sua CPTS (Id3a38e7b), sendo que, a partir de 1981, a emissora exigiu que migrasse do regime da CLT para a "pejotização" e assim permaneceu até 31/10/2019. Aduz que a prova documental (Id 2c37afa) comprova a sua tese, destacando que os depoimentos do Srs. Carlos Alberto Silveira da Costa e Henrique Leiner comprovam que a constituição de pessoa jurídica não foi uma faculdade, mas, sim, uma exigência, assim como ocorreu com outros profissionais da área de criação, inclusive, diretores e roteiristas.

Sustenta o autor que as provas documental e oral demonstram que restaram demonstrados os elementos caracterizadores do vínculo de emprego referente a todo período de prestação de serviços, nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT. Expõe que "*o fato de se tratar de atividade intelectual/artística de relevância estratégica no objeto social da recorrida, atrai a aplicação analógica do artigo 62, II, da CLT, que exclui do capítulo que trata de horário de trabalho os ocupantes de cargo de confiança*".

O reclamante acrescenta que a "*PJ*" nunca produziu nada além de roteiros para a Globo e três filmes autorizados pela emissora. Ele a manteve "ativa" para efeitos de obter um plano de saúde corporativo, necessidade básica de sobrevivência, e isso em nada altera a relação que ele manteve com a ré".

Transcrevo a decisão de origem:

DA RELAÇÃO DE TRABALHO HAVIDA ENTRE AS PARTES

Vindica o reclamante o reconhecimento de vínculo empregatício existente entre as partes, com declaração de unicidade contratual no período de 01/03/1978 a 30/11/2019. Narra que possuía CTPS assinada, mas em 1980 teria sido demitido pela ré e, no mesmo ano, por esta recontratado, embora através da Euclides Marinho Produções Artísticas Ltda., pessoa jurídica criada por conta e ordem da própria ré, mantendo as obrigações laborais intransferíveis e personalíssimas.

A reclamada controverte o pedido alegando ter o autor prestado serviços de forma autônoma, detendo total autonomia para negociar os prazos e discutir o conteúdo do seu trabalho. Menciona em defesa que o demandante teria utilizado a pessoa jurídica que constituiu não apenas para firmar contrato com a ré,



mas também para desenvolver suas inúmeras atividades artísticas nas quais atuava paralelamente à prestação de serviços para a demandada. Argumenta que o autor negociava suas condições contratuais em pé de igualdade com a ré, bem como que o autor e sua empresa sempre se beneficiaram do tipo de relação jurídica havida com a ré através da constituição de pessoa jurídica, pois não havia retenção de imposto de renda.

Pois bem.

Em se tratando de reconhecimento de vínculo laboral, nunca é demais relembrar a lição de ARION ROMITA, no sentido de que:

"Em matéria de reconhecimento de vínculo de emprego deve o obreiro provar a prestação de serviços à empresa (subordinação objetiva), sendo desta o ônus de demonstrar que inexistia a subordinação subjetiva (poder de direção e de fiscalização do empregador sobre o empregado), a não eventualidade, a pessoalidade". (Da subordinação no Contrato de Trabalho, Ed. Forense) No presente caso, a ré se desincumbiu do seu ônus de comprovar o labor prestado sem o preenchimento dos requisitos insculpidos nos arts. 2º e 3º da CLT. Com efeito, durante a instrução processual, restou demonstrado que o requisito da subordinação não estava preenchido na relação havida entre as partes

litigantes.

Em seu depoimento, o autor afirmou expressamente que não entendia que recebia ordens, assim como isto se daria em relação a todos os autores, pois considera que os autores eram bens preciosos na ré, demonstrando, portanto, que a ré não dirigia sua prestação de serviços. Ademais, o autor afirmou que tinha períodos de descanso entre cada novela ou programa, de 6 a 7 meses, que trabalhava na maioria do tempo de casa, não tinha cartão de ponto e possuía total liberdade de horário, salvo eventuais reuniões e leituras. Em especial, infere-se do teor do depoimento do autor que tinha liberdade para apresentar ideias e para desenvolver o seu método de trabalho, conforme abaixo se transcreve para fins de ilustração:

"(...) tinha uma certa liberdade para apresentar suas ideias, mas era negociado com a ré; que às vezes o diretor de núcleo (cargo que mudou de nome ao longo do tempo) sugeria ou às vezes determinava a mudança de rumo na história; que a maioria dos diretores conhecia pouco do tema, sendo poucos os diretores que determinavam a mudança na história, como por exemplo o Daniel Filho (...)"

Já acerca da alegada "pejotização", o autor revelou em seu depoimento não ter sido "cobrado" para constituir pessoa jurídica como requisito para continuar prestando serviços, pois afirmou que constituiu pessoa jurídica porque passaria para uma faixa salarial em que isso era exigido, sob pena de não ter aumentos. O demandante não soube afirmar se seria demitido caso se recusasse a fazer a pessoa jurídica. Além disso, mencionou que arcou com os custos para a constituição de pessoa jurídica e, após, melhor esclarecendo a versão inicialmente informada no sentido de que só emitiria notas para a Globo, reconheceu que emitiu notas pela pessoa jurídica para cinema, por 3 ou 4 roteiros de filmes que escreveu.

O autor, portanto, reconheceu que utilizou a pessoa jurídica para auferir rendas de outras fontes e admitiu que a pessoa jurídica estaria ativa ainda por causa do plano de saúde.

Ainda que a exclusividade não seja requisito necessário para fins de reconhecimento de vínculo de emprego, no caso, o autor, ao, admitir que prestou serviços para cinema através de sua pessoa jurídica - indicando também que para o teatro teria emitido notas através de PJ de sua esposa -, demonstrou que se beneficiou da criação de pessoa jurídica.

Ademais, como exposto, o autor inclusive reconheceu que a opção pela criação de pessoa jurídica lhe permitira auferir maior renda e é de sabença geral que, considerando o valor da retribuição paga ao autor, este poderia adequar seu planejamento tributário com a criação de pessoa jurídica a fim de diminuir a tributação incidente sobre a renda auferida.



Assim, os elementos dos autos demonstram que restou descaracterizada a figura da "pejotização" fraudulenta, com imposição da ré de criação de pessoa jurídica com o a finalidade de o empregador mascarar relação de emprego e negar ao autor patamar superior de direitos trabalhistas.

Ainda que os termos do depoimento do autor me convençam, por si só, da inexistência de vínculo de emprego, ressalto que as testemunhas ouvidas não reforçaram a tese exposta em exordial.

A testemunha CARLOS ALBERTO SILVEIRA DA COSTA afirmou que nunca trabalhou com o reclamante, apenas encontrando-o pelo corredor, razão pela qual não possuiria condições de demonstrar a existência dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT na relação havida entre autor e ré, em especial no que tange à subordinação, pois não poderia precisar a rotina da prestação de serviços do autor.

Já a testemunha HENRIQUE LEINER, além de ter afirmado ao final de seu depoimento que esperava ter contribuído para a causa do autor, circunstância relevante no sopesamento do depoimento em cotejo com as demais provas dos autos, ressaltou também que não sabia o regime de trabalho dos autores de novela. Apesar disso, ainda indicou que o autor não recebia ordens, deixando evidente também que o acionante exercia suas atividades com autonomia, conforme trecho de seu depoimento que abaixo se transcreve para elucidação:

"(...) que nunca viu o Diretor de Produção dar ordens para o reclamante, nem tem como afirmar isso, e acha que isso foge à natureza do cargo do reclamante; que nunca testemunhou nenhuma ordem pessoal do Diretor de Produção para o reclamante, mas viu o Diretor de Produção dar ordens a outros autores, mas não sabe precisar quando e como; que já viu Diretor de Produção substituir autores, mas não é capaz de precisar quem e quando; que não é capaz de precisar quando isso aconteceu, em que época específica".

Ressalto também que, no caso, o autor afirmou que tinha períodos de descanso entre cada novela ou programa, de 6 a 7 meses, mas indicou em inicial que recebia remuneração mensal, que, no resumo de cálculos apresentado, seria no valor de R\$ 195.200,00, demonstrando que, por ter continuado recebendo pagamento sem qualquer contraprestação, o contrato civil de prestação de serviços lhe era benéfico.

Ademais, o reclamante, renomado escritor da rede Globo, não pode ser enquadrado como pessoa sem instrução, que não teria conhecimento dos termos do contrato firmado entre as partes. Saliento também que o art. 129 da Lei nº 11.196/2005 permite a formalização para prestação de serviços intelectuais através de pessoas jurídicas.

A ausência de subordinação, no caso, é evidente e inerente ao trabalho prestado pelo autor. Assim, a ausência de subordinação jurídica, como também a inexistência de "pejotização" típica, me convencem da tese defensiva.

Por tudo exposto, entendo não preenchidos os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, razão pela qual julgo improcedente o pedido de declaração de vínculo de emprego havido entre as partes. Consequentemente, são improcedentes os pedidos de retificação de CTPS, de pagamento de 13º salários, férias, RSR, de verbas rescisórias, de diferenças de FGTS e indenização compensatória de 40% e de multas do art. 477 e 467 da CLT.

Examino.

Inicialmente, a fim de evitar redundâncias indesejáveis, reporto-me à sentença quanto às alegações iniciais e defensivas.

O primeiro aspecto a se destacar na hipótese vertente - independentemente da questão sobre a existência ou não vínculo de emprego, a ser oportunamente apreciada -, diz respeito,



consoante os termos da própria defesa, à qualidade, à singularidade e à notoriedade do trabalho do autor, prestado à ré, por aproximadamente 40 anos(Id b8b3ba3 - Pág. 2):

[...] O Reclamante é verdadeiro ícone artístico, tendo trabalhado na produção de filmes, onde conheceu o diretor Daniel Filho, de quem se tornou parceiro em diversos trabalhos fora da Reclamada, tendo, inclusive, constituído uma empresa em conjunto, a Produções Artísticas Dez Ltda.

Ao longo de sua carreira, o Reclamante transitou em diversas modalidades artísticas. Atuou como fotógrafo, cineasta, roteirista, tradutor, produtor e autor. Ou seja, é um artista completo.

A grandiosidade da obra do autor, quase em sua totalidade vinculada à ré, vem destacada em documento denominado "MEMÓRIA DA GLOBO" (Id 6056077). Por oportuno, observo que a impugnação da ré, em defesa, ao mencionado documento, não se deu quanto à forma ou ao conteúdo, mas apenas sob o argumento de que o aludido documento não comprovaria o vínculo de emprego: *"Da mesma forma, impugna-se o documento de Id. 6056077, cujo conteúdo apenas enumera os trabalhos dos quais o Reclamante participou direta ou indiretamente e em nada contribui para o deslinde da controvérsia"*.

No citado documento, ou mesmo no portal da emissora (<https://memoriaglobo.globo.com/perfil/euclydes-marinho/noticia/euclydes-marinho.ghhtml>), destaca-se uma trajetória de obras memoráveis e premiadas, em parcerias ou como único autor, ao longo das últimas quatro décadas:

[...] Nessa época, conheceu o diretor Daniel Filho, de quem se tornaria parceiro em diversos trabalhos posteriores. Foi através dele que Euclydes Marinho começou a trabalhar na Globo, em 1978, convidado para integrar a equipe de autores do seriado 'Ciranda Cirandinha'. Assinado por Domingos Oliveira, Antônio Carlos da Fontoura, Luiz Carlos Maciel e Euclydes Marinho, 'Ciranda Cirandinha' contava a história de quatro jovens que dividiam um apartamento no Leblon, bairro da Zona Sul carioca.

Apesar de tumultuado, o início da carreira de Euclydes Marinho como autor da Globo foi promissor. Ainda em 1978, o seriado 'Ciranda Cirandinha' foi escolhido o melhor programa de TV pela Associação Paulista de Críticos de Arte. Em seguida, ganharia o prêmio Estácio de Sá, oferecido pelo governo do Estado do Rio de Janeiro

Em tais memórias da Globo, entre dezenas, cumpre citar algumas obras que se tornaram marcos na teledramaturgia nacional e, especificamente, da própria ré que, além do sucesso de público e rendimentos em âmbito nacional, as comercializava no exterior, a teor da documentação acostada aos autos (Id dd4bebc). Ademais, constata-se que um dos trabalhos do autor, que tratava exatamente da dramaturgia produzida pela emissora, foi exibido em programação em homenagem aos "40 anos da Globo". Transcrevo, com destaques:



Em 2004, Euclides escreveu diversos episódios do seriado 'A Diarista', estrelado por Cláudia Rodrigues. Também assinou o especial de final de ano 'Histórias de Cama & Mesa', com Marcos Palmeira, Patrícia Pillar, Daniel Dantas, entre outros. Em 2005, foi responsável, junto com Rafael Dragaud, pelo roteiro do programa especial 'A História de Rosa', **que foi exibido na programação em homenagem aos 40 anos da Globo. 'A História de Rosa' abordava a dramaturgia produzida pela emissora, contando a história da menina Rosa (Isabelle Drummond) com a televisão.** No elenco, Adriana Esteves, Reynaldo Gianecchini, Milton Gonçalves e Lília Cabral, entre outros.

Com efeito, segundo estampa o citado sítio eletrônico, o reclamante é autor ou co-autor de obras antológicas e que sempre integram coletâneas e retrospectivas da emissora. Merecem algum destaque: Ciranda Cirandinha (1978); Malu Mulher (1979); Mulher 80, Quem Ama Não Mata (1982 - *"a minissérie é considerada um marco na teledramaturgia da emissora, por discutir em profundidade casamento, fidelidade e amor, numa época marcada por crimes passionais, como o assassinato de Ângela Diniz"*); Armação Ilimitada (*"inovou ao apresentar uma linguagem ágil, baseada em videoclipes e histórias em quadrinhos."*); A Diarista (2004); *"as minisséries 'Capitu' (2009), baseada na obra de Machado de Assis, 'O Brado Retumbante' (2012), retratando o universo da política nacional no eixo Brasília e Rio de Janeiro" ...*

Feitas tais considerações preliminares, observo que a lide em exame se envereda pela denominada "pejotização", que consiste em contratação de empregado por intermédio de pessoa jurídica da qual o empregado é sócio ou titular com o escopo de mascarar verdadeira relação de emprego, exigindo a emissão de nota fiscal como condição para pagamento da remuneração ajustada.

Nesse esquema, o trabalhador é um prestador de serviços aparente, pois, na prática, ostenta o perfil de um verdadeiro empregado, exercendo as atividades inerentes da empresa, com todos os elementos do vínculo empregatício, contudo sem os direitos trabalhistas reconhecidos.

A personificação de encomenda ou "pejotização" (se é admissível o neologismo) visa a contratar trabalhadores subordinados, porém sob a aparência de pessoa jurídica. A utilização da pessoa jurídica é imposta como condição *sine qua non* para a contratação e a emissão de nota fiscal condiciona o pagamento do salário. Tal fenômeno deve ser robustamente combatido por essa Especializada, visto que evidencia fraude aos direitos do trabalhador.

A "pejotização" impede, de forma incisiva, a efetividade de axiomas fundamentais do Direito do Trabalho, tais como o princípio da primazia da realidade, da proteção, da norma mais favorável, da imperatividade e indisponibilidade das normas trabalhistas.

Assim, uma vez comprovado que o trabalhador foi contratado para desenvolver atividades principais da empresa, habitualmente, sob o controle e fiscalização da empresa, a conclusão é que o obreiro é um genuíno empregado, e não autônomo, mesmo que se verifique algumas



transferências de responsabilidades, como, por exemplo, o fornecimento de nota fiscal como requisito para o pagamento.

Não se olvida que os requisitos necessários à configuração do vínculo de emprego estão elencados no art. 3º da CLT, aos quais soma-se o da alteridade, que significa a assunção do risco da atividade econômica pelo empregador (art. 2º da CLT). **A ausência de qualquer desses requisitos, aliada à constatação de que o prestador dos serviços assume os riscos da própria atividade, é suficiente para a conclusão de inexistência de liame empregatício.**

No caso *sub judice*, a ré não refuta a prestação de serviços por parte do autor, fato incontroverso, mas alega que, consoante CTPS anexada aos autos (Id 3a38e7b - Pág. 4), inicialmente, de 1978 a 1980, houve contrato de emprego e, posteriormente, a prestação de serviços teria se operado por meio da empresa constituída pelo autor, criada em 1981. Reconhecida a prestação de serviços, portanto, a ré atraiu para si o ônus de provar a inexistência da relação de emprego, na forma dos arts. 373, II do CPC c/c art. 818 da CLT, encargo do qual não se desincumbiu.

No caso em análise, restou demonstrada a prestação pessoal, remunerada e não eventual dos serviços do autor, o que é reforçado pelos contratos anexados aos autos.

O primeiro deles (Id 8f56652 - Pág. 1), firmado em 01/11/1982, de imensurável valor histórico, documento ainda datilografado e já amarelado pelo transcurso do tempo, trata-se de contrato de cessão de serviços artístico-literários, firmado pela pessoa jurídica (EUCLIDES MARINHO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.) que, em verdade, estampa como "profissional cedido" o autor, que também assina o contrato como pessoa física. Consta, ademais, da cláusula primeira (com os destaques ora realizados):

O objeto do presente contrato é a **cessão**, por uma das partes à outra, **do (a) profissional EUCLIDES MARINHO DE OLIVEIRA, com absoluta exclusividade, para esta, em todo território Nacional**, que também firma o presente instrumento, solidário (a) em todos os seus termos, para produzir, literariamente, programas, **a critério da CESSIONÁRIA**, e orientar a (s) suas gravação (ões), escrita (s) **por determinação da CESSIONÁRIA**, para ser (em) exibida (s) em televisão, devendo ter a duração que as partes estipularem, com seus capítulos e/ou episódios e/ou programas reduzidos ou ampliados, **conforme interesse desta**, pelo que, conseqüentemente, **poderá ser alterado o número de obras na vigência deste.**

Segundo o citado contrato, entre outras especificações, ficava assegurado a ré o direito a compra das obras originais para revenda e exibição internacional, pagando pela cessão de direitos autorais a importância correspondente a 120 dólares americanos.



Sequem-se outros contratos: de prestação de serviços (01/11/1984 - Id 312909c), tendo como cedido o autor, pessoa física; contrato de cessão de serviços artísticos-literários (01/11/1985 - Id 5ea630d), nos mesmos moldes; contrato de locação de serviços, com o autor como interveniente cedido, como profissional exclusivo (01/12/1995 Id e5235a3); contrato de locação de serviços (01/12/1999 - Id a229381); contrato de prestação de serviços, cessão de direitos e outras avenças (10/10/2011 - Id dd4bebc e fabdaf0); contrato de prestação de serviços, cessão de direitos e outras avenças (08/10/2015 - Id 084da78 e Id fabdaf0).

Impõe-se, a análise desse último, firmado em outubro de 2015.

A GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, na qualidade de contratante, firmou contrato de prestação de serviços, cessão de direitos autorais e outras avenças com Euclides Marinho Produções Artísticas, contratada. A leitura do contrato nos permite concluir que o real contratado não é a pessoa jurídica, mas, sim, o autor, Euclides Marinho de Oliveira, denominado "Interveniente". Vejamos algumas cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto do presente o instrumento é a contratação da Contrata e do **Interveniente** pela Contratante, para prestar **serviços na área de criação de textos, por determinação da contratante e ao seu executivo critério**, para fim de realização de (i) obras Audiovisuais destinadas à comunicação ao público, inclusive por exibição e reexibição por televisão de qualquer espécie, à transmissão por qualquer meio ou processo, e à distribuição; (ii) outros projetos de criação artística, bem como para (iii) quaisquer outros fins necessários à consecução do objeto social da Contratante, competindo-lhes, exemplificativamente:

[...]

Parágrafo Primeiro: **A Contratada e o Interveniente estão obrigados**a prestar os serviços descritos na Cláusula, em qualquer tempo durante a vigência deste Contrato [...].

[...]

Parágrafo Terceiro: Acordam as partes [...] **A substituição do interveniente em qualquer dos serviços contratados somente poderá ocorrer com prévia e expressa anuência da Contratante.**

Aqui restam claras a **pessoalidade** e a **subordinação**, características da relação de emprego, o que também pode ser demonstrado pela cláusula quinta, que prevê o caráter de exclusividade da pessoa física contratada, o interveniente:

CLÁUSULA QUINTA: Durante a vigência do Contrato, **considerando-se o caráter de exclusividade e de confidencialidade com que é firmado este instrumento**, asseguram a Contratada e o **interveniente** que (i) não assumirão, **no Brasil ou no exterior**, qualquer compromisso profissional, para o exercício de atividade idêntica, semelhante, conflitante ou conexas a toda e qualquer atividade prevista no Contrato e neste instrumento, inclusive na qualidade de entrevistados, sem a prévia e escrita autorização da Contratante, e (ii) que não participarão acionariamente, no Brasil ou no exterior, direta ou indiretamente, **e tampouco estabelecerão qualquer vínculo, seja de que**



espécie for, com nenhuma empresa concorrente nos ramos de entretenimento, telecomunicações, comunicações e outras mídias - tais como mas não limitados a, emissoras de televisão aberta, fechada ou de qualquer espécie, concessionárias ou permissionárias de serviços especiais de telecomunicações e/ou de produção de obras audiovisuais, empresas que explorem atividades na Internet, programas de televisão ou projetos de criação intelectual de qualquer espécie, sempre vinculados ao objeto do Contrato. [...]".

O requisito da personalidade, ademais, exige que o empregado faça a atividade por si mesmo, sem se fazer substituir. O contrato de trabalho é *intuitu personae* em relação ao empregado. Na hipótese dos autos, esse elemento é evidente por questão de coerência lógica. O profissional não pode ser substituído, seja por seu talento, seja por sua notoriedade, seja por sua competência. A previsão de substituição, na forma como posta no contrato, acaba por reforçar a personalidade da contratação.

Assinalo quanto à personalidade, ainda, que não há notícia nos autos de que o autor tenha se feito substituir por terceiros ou que a estes tenha delegado tarefas sobre sua responsabilidade e por sua conta e risco, ao longo de décadas de prestação de serviços.

Apenas a título de esclarecimento, observo que a exclusividade não é um requisito essencial à configuração do vínculo de emprego, afigurando-se despicienda qualquer discussão a esse respeito. Assim, a eventualidade de o autor prestar serviços simultaneamente a outras empresas não afastaria ou impediria que se configurasse o vínculo de emprego com a ré. **No caso em análise, todavia, a exclusividade é uma exigência contratual, reforçando a conclusão de existência de vínculo de emprego.**

O requisito **onerosidade** está previsto na Cláusula Sétima do contrato em análise, que prevê importância mensal a título de remuneração.

Em relação à presença da **não eventualidade** na prestação dos serviços, resta clara a existência de habitualidade, tendo em vista que, para a realização das atividades impostas pela ré, faz-se necessário que o profissional se dedique de forma habitual à consecução dos serviços.

Com a devida vênia ao julgador de origem, os períodos prolongados de "descanso" declarados pelo autor, em depoimento, em contraponto a outros mais intensos, em nada obstam a possibilidade de reconhecimento do vínculo de emprego, quanto ao requisito da habitualidade. Da mesma forma o que declarou o autor quanto ao fato de não receber ordens expressas, trabalhar a maioria do tempo na residência ou mesmo ter liberdade em relação ao horário de trabalho. Isto porque o trabalho intelectual prestado pelo autor, mormente no âmbito da criação literária e artística, possui nuances que impõe uma alteração na percepção usual dos critérios que identificam fiscalização ou



existência de subordinação. De qualquer modo, ainda que eminentemente intelectual e artístico, o autor não declarou total liberdade na produção do trabalho, sempre negociado com a ré: *" tinha uma certa liberdade para apresentar suas ideias, mas era negociado com a ré; que às vezes o diretor de núcleo (cargo que mudou de nome ao longo do tempo) sugeria ou às vezes determinava a mudança de rumo na história; que a maioria dos diretores conhecia pouco do tema, sendo poucos os diretores que determinavam a mudança na história, como por exemplo o Daniel Filho, que tinha muito conhecimento"*.

Nessa linha, impõe-se ao juiz valer-se da técnica do conjunto de indícios qualificadores, que o orienta a fazer uma valoração global da relação de trabalho que está sendo qualificada aplicada à análise dos elementos fáticos dos autos, observadas as peculiaridades do serviço prestado.

A apontada "liberdade" do autor na forma de desenvolvimento de sua atividade também pode ser interpretada sob o prisma das novas relações de trabalho, em que a subordinação clássica, caracterizada pela disponibilização de tempo (e liberdade) do empregado em favor do empregador, vem cedendo lugar a uma novel forma de controle, feita por meio do estabelecimento de metas, regras e medidas de resultado, que caracterizam o chamado "controle por programação".

Nessa forma de controle, a aparente autonomia do empregado encontra limite nos próprios parâmetros, ou "programações", determinadas pelo empregador. Em outras palavras, não há uma verdadeira autonomia, mas, sim, uma "autonomia na subordinação", ou uma "liberdade programada".

Muito embora a ré tente fazer parecer que o autor tinha total liberdade de trabalho, a realidade é que toda a sistemática da prestação de serviços era definida pela própria demandada, inclusive no que se refere aos preços praticados e as metas empresariais estabelecidas.

Quanto a não eventualidade, a habitualidade do trabalho prestado, ademais, como inicialmente se observou, o sítio eletrônico da própria ré (<https://memoriaglobo.globo.com/perfil/euclides-marinho/noticia/euclides-marinho.ghtml>) estampa a trajetória do autor, na empresa desde o ano 1978, com breve período de afastamento para projetos pessoais - e, não, para qualquer concorrente da ré. O projeto, por sua vez, realizado em parceria com outro notório nome sempre vinculado à ré, o diretor Daniel Filho - quem, como se viu, levou o autor para trabalhar na emissora, com ele saiu para projeto específico e com o autor retornou à ré. Reproduzo, com destaques:

Nessa época, **conheceu o diretor Daniel Filho**, de quem se tornaria parceiro em diversos trabalhos posteriores. **Foi através dele que Euclides Marinho começou a trabalhar na Globo, em 1978**, convidado para integrar a equipe de autores do seriado 'Ciranda Cirandinha'.



[...]

Antes disso, porém, **Euclides Marinho deixou a Globo, em 1994, para se dedicar ao cinema e a projetos independentes.** É dessa época sua colaboração no roteiro do filme 'Veja Esta Canção' (1994), de Cacá Diegues, e a **parceria com o amigo Daniel Filho**, no seriado 'Confissões de Adolescente', baseado no livro de Maria Mariana.

Em 1996, de volta à Globo, e novamente ao lado Daniel Filho, Euclides Marinho adaptou crônicas de Nelson Rodrigues para o quadro 'A Vida Como Ela é'..., exibido pelo 'Fantástico'. Com episódios de oito minutos de duração e estrelada por grande elenco, a série foi toda filmada em película, obtendo excelente repercussão.

O autor, por aproximadamente 40 anos, desde o ano 1978, com um pequeno intervalo de pouco mais de dois anos, sempre esteve vinculado à ré, prestando serviços na atividade-fim da Contratante, como constante da cláusula primeira já transcrita.

A prova documental trazida aos autos revela que a história do contrato de trabalho do autor com Globo se confunde com a história da teledramaturgia nacional, liderada pela maior e mais premiada produtora e emissora do país: a própria ré.

Merece destaque, conforme se observa na Cláusula Quatorze do aludido contrato, a tentativa de a ré se esquivar, contratualmente, da aplicação da legislação trabalhista vigente no país:

CLÁUSULA QUATORZE: O presente contrato não importa em vínculo de ordem trabalhista entre a Contratante e os administradores, sócios, empregados ou prepostos da Contratada, eis que a Contratada é, em verdade, exclusivamente uma prestadora de serviços sem qualquer subordinação à Contratante.

Parágrafo Primeiro: Caso a Contratante venha a ser condenada em reclamação trabalhista contra ela movida pelo Interviente, por empregado e/ou contratado da Contratada, obriga-se esta última a ressarcir toda e qualquer despesa incorrida pela Contratante em razão dessa reclamação trabalhista, bem como a envidar os seus melhores esforços para, de pronto, excluir a Contratante da lide".

Os contratos de prestação de serviços trazidos aos autos revelam a contratação por intermédio de pessoa jurídica, com o conseqüente desvirtuamento do vínculo de emprego e do contrato de trabalho, e que a natureza da atividade e a forma com é desenvolvida indicam que estão presentes os requisitos da relação de emprego: **subordinação, pessoalidade, onerosidade e não-eventualidade**, sendo a contratação por PJ uma artimanha para desvirtuar a relação de emprego evidente.

Chama-se à aplicação os princípios da primazia da realidade, pelo qual "*e m matéria de trabalho importa o que ocorre na prática, mais do que aquilo que as partes hajam pactuado de forma mais ou menos solene, ou expressa, ou aquilo que conste em documentos, formulários*



e instrumentos de controle", desprezando-se a ficção jurídica que pode ter acobertado o vínculo de emprego, e o princípio da irrenunciabilidade que com esse se relaciona. O princípio da irrenunciabilidade limita a autonomia da vontade das partes, pois não seria razoável que o ordenamento jurídico esteja impregnado de norma protetivas ao trabalhador e à sociedade se delas o empregado pudesse se despojar.

Nessa senda, com a devida vênia ao entendimento da origem, observo que a circunstância de o autor ter utilizado a pessoa jurídica em outras pontuais situações e dela ter se beneficiado, para efeitos de plano de saúde, não desnatura a específica relação havida com a ré. Ante o citado princípio da primazia da realidade e do que dispõe o artigo 9º da CLT, a celebração de contrato civil é nula quando a realidade da prestação demonstra o exercício subordinado de atividades, de disponibilidade da força de trabalho e da energia humana do contratado.

Em convergência com a sentença, por outro lado, observo que a prova testemunhal pouco contribuiu para esclarecer os fatos controvertidos sobre o específico trabalho intelectual do autor, não sendo capaz de confrontar a farta prova documental reunida no processo em exame, que prevalece. Todavia, ambas as testemunhas declararam a inicial contratação nos moldes da CLT e posterior contratação por pessoa jurídica, reforçando a tese de que a ré - que não indicou qualquer testemunha - foi aos poucos impondo essa forma de contratação. Transcrevo, com destaques:

Primeira testemunha indicada pelo reclamante: CARLOS ALBERTO SILVEIRA DA COSTA, [...] Advertido e compromissado. DEPOIMENTO: que trabalhou em dois períodos na ré, de 1975 a 1980, como ator; que depois trabalhou de 1987 até 2016, como diretor de programas; **que teve CTPS assinada como ator, mas não diretor de programas; que trabalhou como PJ de 1987 a 2016; que foi contratado para ser Diretor do Vídeo Show e tinha que abrir uma microempresa e depois de alguns anos, a mudou para LTDA; que não teve opção, outra possibilidade, apenas ser contratado como PJ; que ao que sabe a maioria dos Diretores eram PJ, assim como autores; que no vídeo show existiam autores que tinha contratos mas não eram PJ; que o reclamante, ao que sabe, era PJ, como a maioria dos autores o eram, embora não tenha trabalhado com ele; que *cameramen*, diretores de fotografia, também, eram, como grande parte da classe artística também era PJ; que tinha prazo para entrega para programas, horários para começar e terminar os programas "ao vivo"; que provavelmente o reclamante tinha prazos, como os autores que trabalhavam com o depoente o tinham;** que nunca trabalhou com o reclamante, o encontrando pelo corredor; que o contrato do depoente terminou e não foi renovado; que o depoente não foi avisado antes do contrato terminar que este não seria renovado". Nada mais.

Segunda testemunha indicada pelo reclamante: HENRIQUE LEINER [...] Advertido e compromissado. DEPOIMENTO: **trabalhou na ré, como estagiário em 1975, sendo admitido em 01 de junho de 1976, com CTPS assinada, até junho de 1986;** que depois passou a prestar serviços como PJ, até a Globo se transformar em sociedade anônima (em 2005, aproximadamente), **quando voltou a ser funcionário por 5 anos, e por fim, voltou a ser PJ;** que inicialmente o depoente era iluminador; que em 1986 fizeram uma campanha, e conseguiram quadruplicar os salários mediante a transformação do cargo para Diretor de Fotografia, passando a ser PJ, isso após 9 meses de negociação; **que o depoente foi um dos primeiros PJ do setor de engenharia; que a única opção que a Globo deu para pagar o que eles estavam pedindo era constituir uma PJ; que foi obrigado a criar a PJ para atender às necessidades da Globo;** que no início usou as notas fiscais emitidas pela empresa de um amigo, o que ocorreu por poucos meses; **que o contador do depoente foi um que tinha uma clientela gigantesca de pessoas da Globo, e dele ficou sabendo pela "rádiocorredor", por indicação de pessoas da Globo; que a Globo não indicou o contador, mas não aceitava outra forma de**



remunerar que não fosse PJ; que do ponto de vista hierárquico, a situação do depoente foi a mesma com CTPS assinada e com PJ, sendo idêntico o regime de trabalho; que se refere especificamente aos diretores de fotografia, assim como cenógrafos, figurinistas; que o regime de trabalho era o mesmo e se reportava às mesmas pessoas; que não sabia o regime de trabalho dos autores de novela, mas pode perceber o regime de trabalho deles era exatamente o mesmo; que a questão da PJ era meramente fiscal e permitia a possibilidade da Globo remunerar melhor; que deixou de trabalhar para a Globo definitivamente em abril de 2008, quando recebeu um telegrama comunicando que estava sendo desligado, sendo rompido seu contrato unilateralmente faltando 5 meses para o fim do contrato; [...]

Os depoimentos, em conjunto, revelam, ainda, que o serviço prestado se inseria na estrutura da ré sem pontuais diferenças, independentemente de a contratação se operar pela CLT ou por PJ.

Diferentemente o que sustenta a ré, em contrarrazões recursais, não se vislumbra justificativa categórica para se acolher a contradita em relação à testemunha HENRIQUE LEINER. Transcrevo do termo de audiência:

Registre-se que ao término do depoimento, ao se despedir dos presentes, a testemunha disse: "Euclides, espero ter contribuído para a sua causa".

Diante de tal afirmação, a parte ré requereu a contradita da testemunha, que foi rejeitada pelo Juízo, por extemporânea, malgrado tal circunstância ser relevante no sopesamento do depoimento em cotejo com as demais provas. Sob protestos da reclamada.

Com efeito, conforme consignado na origem, a frase, por si só não revela que a testemunha faltou com a verdade ou que tinha o firme propósito de beneficiar o autor, embora tenha comparecido em juízo para colaborar com a causa. Todos os depoimentos, ainda, devem ser sopesados em cotejo com os demais. Apreciado dessa forma, o depoimento da testemunha contraditada praticamente nada agregou sobre o trabalho do autor e, em linhas gerais, se coaduna com o depoimento da outra testemunha, no aspecto em foi aproveitado/valorado por esta instância revisora, ou seja, a prática, pela ré, de contratação por meio de PJ, sem qualquer surpresa, pois fato incontroverso.

Destaco, em paralelo, que o fato de os profissionais receberem salários mais altos não é capaz de afastar o vínculo empregatício, se observado que a hipossuficiência não é escolha do trabalhador na medida em que a lei não distingue trabalhador manual do intelectual ou o trabalhador rico do pobre. Rememoro que o conceito de subordinação econômica não foi acolhido pelo direito pátrio de forma que não há qualquer limite máximo de salário que afaste a incidência da lei trabalhista quando presentes os elementos fáticos do vínculo de emprego.

Não prospera, ainda, o argumento de que a opção pela PJ é consensual e benéfica para todos, pois, de certo, assim não se mostra para a coletividade, além de ferir objetivamente o ordenamento jurídico pátrio. Quanto a tal aspecto, observo que a "pessoa jurídica" constituída não estaria



contribuindo para os cofres da previdência na mesma proporção. Consoante os termos dos arts. 12, inc. V, "f", 23, incisos I e II e 28, inc. III, haveria incidência de apenas 2% sobre sua receita bruta e 10% sobre o lucro-líquido (facilmente reduzido pelo pagamento de direitos de imagem e pró-labore ao artista sócio da pessoa jurídica), além da contribuição individual do "empresário", de apenas 20% sobre o teto do salário de contribuição. Similar sonegação se constata em relação ao FGTS.

O quadro delineado impõe a conclusão de que estão sendo violados os princípios da solidariedade social (CR, art. 3º, inc. I) e da isonomia (CR, art. 5º). A prevalecer a tese de que os profissionais da ré podem "optar" pela contratação regida pelo direito civil, presume-se por aceito que os trabalhadores "ricos" não precisam contribuir para a previdência social na mesma proporção de que os trabalhadores "pobres", podendo "escolher" uma forma mais "barata" de contribuição. E, quanto ao FGTS, ademais, aqueles mais ricos, nesse contexto, estariam decidindo que "não querem" contribuir para o custeio do sistema, do qual depende o financiamento da habitação, do saneamento básico e da infraestrutura urbana (art. 61, § 2º, do Decreto 99.684/90).

E, a bem da verdade, essa não é uma opção para o trabalho que se dá nos moldes da relação de empregado, razão pela qual utilizo as *aspas*. Isto porque quando oferecido o contrato simulado ao trabalhador no contexto de um mercado de trabalho precariado, em um segmento contaminado pelo mascaramento da relação de trabalho e no qual nitidamente há um **oligopólio**, não há real liberdade para o trabalhador manifestar sua vontade, tanto porque o "convencimento" se dá a partir de um argumento falacioso do alto custo a ponto de inviabilizar o contrato caso não "aceite" a simulação, quanto pela ambiência da qual emanam mensagens subliminares de que, na ausência de concordância com o modelo de simulação/fraude, não haverá contratação alguma.

Por fim e não menos relevante, com a devida vênia ao entendimento do juízo de origem, a previsão contida no art. 129 da Lei nº 11.196/2005, de caráter eminentemente tributário e previdenciário, embora evidencie a viabilidade legal de a prestação dos serviços intelectuais se fazer por intermédio de uma pessoa jurídica, não afasta a aplicação da legislação trabalhistas às hipóteses em que se constata o desvirtuamento dos preceitos contidos na CLT, na forma do já citado artigo 9º. Assevero, por oportuno, que a aludida lei não revogou expressamente a CLT, não regula inteira ou parcialmente a matéria trabalhista tratada pela CLT e, ainda, não é incompatível com a legislação especial.

Os elementos existentes na presente lide indicam, assim, que os contratos pactuados pelas partes foram meramente formais, devendo ser desconstituídos a partir do princípio da primazia da realidade, pois simulados, impondo-se prevalecer o contrato que se pretendia esconder - contrato de trabalho. Na esteira dos fatos apresentados, não há como negar ao reclamante os direitos celetistas.



Prevalece mesmo no caso destes autos o emprego de uma pseudo contratação de serviços por parte da reclamada, com a utilização da "pejotização" - transmutação da pessoa natural em "PJ" -, perpetrando a fraude aos direitos trabalhistas do reclamante e a precarização da relação de trabalho havida, em claro descompasso com diversos direitos fundamentais, tais como o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana, bem como em flagrante desrespeito à Recomendação nº 198 da Organização Internacional do Trabalho - OIT - relativa à Relação de Trabalho, com a valorização do Trabalho Decente -, que determina o combate às relações de trabalho disfarçadas no contexto de outras relações que possam incluir o uso de formas de acordos contratuais que escondam o verdadeiro status legal - como no caso sob exame, com o uso da "pejotização" -, onde o empregador trata um indivíduo diferentemente de como trataria um empregado de maneira a esconder o verdadeiro status legal dele como um empregado, privando o trabalhador de sua devida proteção, lembrando-se, afinal, que, no Brasil, a promoção do Trabalho Decente passou a ser um compromisso assumido entre o Governo brasileiro e a OIT desde junho de 2003.

Concluo, pois, que foram preenchidos todos os requisitos essenciais para o reconhecimento de uma relação de emprego.

Declaro, pois, o vínculo de emprego todo o período contratual, reconhecendo a unicidade contratual postulada, de 01/03/1978 a 30/11/2019. O incontroverso interregno de 1994 a 1996, em que o autor se afastou com o diretor Daniel Filho para projetos fora da emissora, após o qual retoma normalmente suas atividades na ré, é reconhecido como licença sem remuneração /suspensão do contrato de trabalho, por acordo entre as partes, sendo certo que esse interregno não apaga 40 anos de história de vínculo empregatício.

À míngua de prova em contrário e com fulcro no princípio da continuidade da relação de emprego, presume-se que a dispensa tenha decorrido de vontade unilateral da empregadora, sem justo motivo.

Por tais razões, condeno a ré a retificar a CTPS do autor quanto ao término da relação de emprego, fazendo constar a data de 28/02/2020 (com a projeção do aviso prévio de 90 dias - OJ 82 da SBDI-I do TST), no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de a anotação ser realizada pela Secretaria da Vara, sem prejuízo da multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 5.000,00,

A fixação de multa coercitiva pelo descumprimento da obrigação de fazer consistente na retificação da CTPS do autor encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro e possui a finalidade de promover a efetividade da decisão judicial, vencendo, assim, a possível resistência



do devedor ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta. Assim, não cumprindo a reclamada a obrigação determinada em juízo, devida é a penalidade aplicada.

No caso de a anotação da CTPS ser realizada pelo empregador ou pela secretaria da vara, não contará com qualquer tipo de sinal que possibilite dizer que a anotação foi feita por determinação da Justiça do Trabalho.

Estando madura a causa para julgamento, passa-se à análise dos demais pedidos decorrentes do vínculo de emprego, conforme autoriza o artigo 1.013 do CPC e, ainda, em observância aos princípios da celeridade e economia processual. Por tal razão, ainda, deixo de acolher requerimento formulado em contrarrazões recursais que baixa dos autos ao juízo de origem e julgamentos dos pedidos decorrentes do vínculo, pois meros consectários. Ademais, o conjunto probatório, produzido inclusive pela própria ré, permite o prosseguimento do exame do feito nesta instância, sem qualquer prejuízo ao contraditório e à defesa. Conforme requerido em contrarrazões, o Colegiado está atento a todos os argumentos suscitados na defesa e às provas produzidas na reapreciação do feito.

PARCELAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS

Considerando o reconhecimento do vínculo de emprego, a dispensa imotivada e os limites do pedido, **observada a prescrição parcial já pronunciada na origem** ("*prescrita s todas as parcelas anteriores a 22/09/2015*"), condeno a ré ao pagamento de: aviso prévio de 90 dias, férias vencidas (em dobro e simples, ambas acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários simples e proporcionais, FGTS de 8% e respectiva indenização compensatória de 40%.

Para o cálculo das parcelas devidas e relativas ao período imprescrito, em regular liquidação de sentença, deverá ser observada tabela de valores confessadamente pagos pela ré, [S6] em contestação (tabela de ID. b8b3ba3 - Pág. 8), os quais, em linhas gerais (ora um pouco inferiores, ora superiores) coincidem com aqueles constantes de tabela trazida aos autos pelo autor (Id 16e0727 - Pág. 2).

A jurisprudência deste Regional consagrou o cabimento da multa do art. 477, § 8º, da CLT nos casos de reconhecimento de vínculo, a teor da Súmula nº 30. Condeno, pois, a ré ao pagamento da aludida multa.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso.

RECURSO ADESIVO



GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Pretende a ré a reforma da sentença para que seja afastado o benefício de gratuidade de justiça deferido ao autor. Sustenta, em breve síntese, que o autor não comprovou preencher os requisitos legais para se beneficiar da gratuidade de justiça. Destaca o fato de o autor dispor de patrimônio e ter auferido ganhos significativos nos últimos anos. Sustenta, por fim, que, nos termos da jurisprudência consolidada, a declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade, podendo ser elidida por prova em contrário.

Na específica hipótese dos autos, com razão a ré.

Consoante o teor da Súmula 463, item I, do C. TST, a declaração de pobreza firmada pela parte comprova a da insuficiência de recursos, à mingua de prova em sentido oposto.

No caso em análise, considere-se válida a confissão de pagamento regular no total aproximado de 10 milhões de reais e o padrão salarial trazido na inicial, nos últimos 4/5 anos de contrato. Por coerência, no mesmo sentido, entendo que essa remuneração, o patrimônio declarado e o histórico funcional refutam a miserabilidade jurídica declarada pelo autor.

Dou, pois, provimento ao recurso para afastar a gratuidade de justiça deferida na origem.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS

Em sede recursal, a parte autora pretende a condenação da ré em honorários de sucumbência. A ré, por sua vez, pretende a majoração dos honorários de sucumbência aos quais restou condenado o autor, na origem.

Ante reforma da sentença e a inversão do ônus da sucumbência, impõe-se a exclusão da condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, restando prejudicado o recurso da ré quanto à majoração pretendida.

Por outra senda, considerando-se que a ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, incide o art. 791-A, *caput*, da CLT, impondo-se a condenação da ré ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, em favor dos advogados do autor.



RECOMENDAÇÕES FINAIS

Quanto ao índice de correção monetária e os juros de mora, em razão da decisão proferida nos autos das ADCs 58 e 59, decisões essas que se constituem precedentes de observância obrigatória, determino que sejam aplicados, durante a fase pré-processual, isto é, até o ajuizamento da ação, juros de mora de 1% e correção monetária pelo IPCA-E.

E, ressaltando entendimento pessoal, determino que após o ajuizamento adote-se a taxa Selic, salvo se, na fase de execução do julgado houver índice mais favorável ao credor, fixado por lei ou pelo próprio STF.

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados e comprovados na forma da Lei nº 11.941/09 e dos Provimentos CGJT nºs 01/96 e 02/93 e da Súmula 368 do TST, sob pena de execução direta pela quantia equivalente (artigo 114, inciso VIII, da CR/88).

Ante a pronúncia da prescrição pelo juízo de primeiro grau, imperioso se faz o reconhecimento da incompetência material desta Especializada para execução das contribuições previdenciárias decorrentes do período anterior a 22/09/2015, determinando-se, contudo, a **expedição ofício** a o Órgão Previdenciário para ciência da presente decisão, informando que houve o reconhecimento do vínculo sem o correspondente pagamento das contribuições previdenciárias em relação ao período prescrito.

Autoriza-se, também, a retenção do Imposto de Renda na fonte, sendo que os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados conforme a Lei nº 12.350/10 e Instrução Normativa n. 1.500/14, observada a OJ 400 da SDI-I do TST, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal.

Declara-se, em atendimento ao artigo 832, § 3º, da CLT, que a natureza das parcelas deferidas seguirá o critério estabelecido nos arts. 28 da Lei 8.212/91 e 214 do Decreto 3.048 /99, bem como no Decreto 6.727/2009.

Desde já, recomendo às partes que observem a previsão contida no art. 1.026, §2º do CPC, uma vez que o interesse público impõe ao órgão jurisdicional o dever de coibir e de reprimir o abuso do direito de ação em práticas contrárias à dignidade da justiça.



ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região conhecer os recursos e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao recurso da ré para afastar a gratuidade de justiça deferida ao autor e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor para declarar o vínculo de emprego autor com a ré por todo o período contratual, reconhecendo a unicidade contratual postulada, de 01/03/1978 a 28/02/2020, já com a projeção do aviso prévio de 90 dias, sendo certo que interregno de 1994 a 1996 é reconhecido como licença sem remuneração/suspensão do contrato de trabalho, e condenar a ré a retificar a CTPS do autor quanto à data de término da relação de emprego, no prazo de 10 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de a anotação ser realizada pela Secretaria da Vara, sem prejuízo da multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 5.000,00 e condenar a ré ao pagamento de: aviso prévio de 90 dias; férias vencidas (em dobro e simples, ambas acrescidas do terço constitucional; décimos terceiros salários simples e proporcionais, FGTS de 8% e respectiva indenização compensatória de 40%; multa do art. 477, § 8º, da CLT e honorários sucumbências sucumbenciais no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, em favor dos advogados do autor, e, por fim, afastar a condenação do autor em honorários advocatícios.

Arbitra-se o valor de R\$ 3.500.000,00 à condenação, com custas de R\$ 30.029,96 (quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - R\$ 7.507,49 - na forma do *caput* do art. 789 da CLT), pela ré, desde logo, intimada do teor da Súmula 25 do C. TST.

CARINA RODRIGUES BICALHO
Relatora

sg



